



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_ DJE \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2013  
APELAÇÃO CÍVEL PROCESSO 0001249-82.2015.8.14.0005  
EXPEDIENTE: 2º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA: BELÉM/PARÁ  
APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOS DA COMUNIDADE MARIA RIBEIRA ARQMR  
ADVOGADO: TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO  
APELADOS: ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DE GURUPA  
ESTADO DO PARA  
INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO PARA - INTERPA  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMENDA A INICIAL INTEMPESTIVA. CERTIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRENCIA DA SUSPENSÃO DO PRAZO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE NO SISTEMA. INEPICIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, I CPC. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 09 de maio de 2016. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 09 de maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 81/83), interposta por Associação Dos Remanescentes De Quilombos Da Comunidade Maria Ribeira Arqmr, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Agrária de Altamira/PA (fls. 79), nos autos da Ação Demarcatória, ajuizada pelo ora apelante, julgando extinto o processo sem a resolução do mérito, visto que não foi apresentado a emenda a inicial no prazo determinado, de acordo com certidão de fls. 76v.

Alega o apelante a nulidade da sentença proferida nos autos por tratar-se de um vício insanável e falha processual, a qual compromete todo o andamento do feito. Aponta que o prazo em questão estava suspenso, devido a vários dias em que o sistema do Tribunal não estava funcionando, razão pela qual solicita, em sede do presente recurso, para que fosse oficiado ao setor de informática do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que emita certificado em relação se o sistema funcionou no período em questão ou se houve portaria suspendendo os prazos processuais.

Por fim, requer que o presente recurso de apelação seja conhecido e



provido no sentido de reformar a sentença vergastada.

Recebida a Apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 88).

O Apelado Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 94/97.

Às fls. 102/108 o apelado Instituto de Terras do Pará- ITERPA apresentou contrarrazões.

De acordo com certidão de fls. 109 o apelado Associação das Comunidades Remanescentes de Quilombos de Gurupá não apresentou contrarrazões.

Coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

É o relatório.

### VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso de Apelação, passando a sua análise.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne da questão gira em torno da decisão do magistrado de primeiro grau que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, devido a intempestividade da emenda a inicial.

Insto salientar que ao verificar que a exordial não preencheu os requisitos da petição inicial, o juiz deve abrir prazo para que o autor a emende, conforme o art. 321 do CPC, e de acordo com o parágrafo único, se a diligência não for cumprida, a mesma será indeferida, sendo causa de extinção do processo sem a resolução do mérito, de acordo com o art. 485, I do Código de Processo Civil.

Pela análise dos autos, verifico que o despacho para a emenda da inicial foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/03/2015 e conforme fls. 77/v a data da entrada da referida emenda só ocorreu em 05/05/2015. Ora, não há como se admitir a alegação do apelante que o Sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ficou fora do ar durante quase dois meses, não cabendo, assim, deferir também a diligência junto ao setor de informática seria inviável, sendo um dever da parte ter juntado as portarias que determinaram a suspensão do prazo.

Para mais, transcrevo os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1176832 RJ 2010/0013334-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição



inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o juízo de primeiro grau determinou, por duas vezes, a emenda da petição inicial para que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa. No entanto, tendo em vista o descumprimento de ambos despachos, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag: 1102138 SP 2008/0224073-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/08/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20090917<br> --> DJe 17/09/2009)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CABÍVEL DA DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. AGRAVO. 1. A decisão do Tribunal de origem aplicou devidamente o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando a parte não cumpre a determinação da emenda à inicial. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. Caso a parte não concordasse com a determinação de emenda à inicial, deveria ter interposto agravo de instrumento, recurso cabível em decisões interlocutórias. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 406753 SP 2013/0337215-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

Neste contexto, aponta o apelante sobre a existência da interposição de Agravo de Instrumento, o que ocorreria assim, a suspensão do prazo para a interposição de outros recursos.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no Sistema de Acompanhamento Processual, verifico que não consta no sistema qualquer interposição de Agravo de Instrumento, e levando em consideração também que o apelante não informou sequer o número do referido Agravo, não considero para fins de suspensão da contagem do prazo.

À vista disso, compreendo não ser razoável a reforma da decisão, visto que o apelado não apresentou qualquer fundamentação jurídica que o ampare, tampouco comprovou por qualquer meio a ocorrência da suspensão do prazo, sendo assim comprova-se nos autos que de fato a emenda a inicial foi intempestiva, logo, compreendo estar correta a sentença de 1º grau que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, não merecendo reforma.

#### PARTE DISPOSITIVA

Ante todo o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** a presente Apelação Cível, mantendo todos os termos da sentença de 1º grau.

É como voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha  
Desembargadora Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160185581624 N° 159348**



00012498220158140005



20160185581624

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3236**